

Aviso nº 938 - GP/TCU

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1988/2025 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto) proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 27/8/2025, ao apreciar os autos do TC-006.011/2025-0, da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus.

O mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional originária do Ofício nº 006/2025-CFFC-P, relativo ao Requerimento nº 82/2025, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, acerca de possíveis irregularidades no Programa Pé-de-Meia, com destaque para a alegação de que haveria municípios com número de beneficiários superior ao de alunos matriculados no ensino médio da rede pública.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal BACELAR
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Câmara dos Deputados
Brasília – DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 006.011/2025-0

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgão/Entidade: não há.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROGRAMA PÉ-DE-MEIA. QUESTIONAMENTO QUANTO A DIVERGÊNCIAS ENTRE O NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS E O DE ALUNOS MATRICULADOS. EXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EM CURSO NO TRIBUNAL SOBRE O MESMO OBJETO. CONHECIMENTO. ATENDIMENTO PARCIAL, COM INFORMAÇÕES PRELIMINARES. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ A CONCLUSÃO DA APURAÇÃO EM ANDAMENTO PARA RESPOSTA INTEGRAL.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos, em pareceres uniformes (peças 12-14):

“I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional instaurada em razão de requerimento oriundo da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados – CFFC (Ofício 006/2025-CFFC-P, de 9/4/2025, à peça 3) e motivada pela aprovação de requerimento do Deputado Evair Vieira de Melo por aquela comissão parlamentar (Requerimento 82/2025, à peça 4).
2. O parlamentar requerente pleiteia que este Tribunal de Contas da União ofereça esclarecimentos e medidas acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Programa Pé-de-Meia, em especial para que sejam respondidas as seguintes questões (peça 4, p. 1 e 2):
 - a) Existe processo de fiscalização ou auditoria em curso sobre a execução do Programa Pé-de-Meia, especialmente no que diz respeito à coerência entre o número de beneficiários e o número real de alunos matriculados nas redes públicas?
 - b) Quais mecanismos de controle estão sendo adotados para evitar fraudes, pagamentos indevidos ou inconsistências cadastrais nos dados utilizados pelo Ministério da Educação (MEC)?
 - c) O TCU identificou sobreposição de benefícios com outros programas sociais em desacordo com os critérios da Lei 14.818/2024?
 - d) Qual o valor total transferido até o momento e quais os municípios que apresentam maior divergência entre os dados do MEC e os dados fornecidos pelas secretarias de educação estaduais? Qual providência o TCU adotará para reverter a situação?
 - e) Há indícios de responsabilidade de gestores públicos ou de falhas sistêmicas que possam comprometer a legalidade, legitimidade e economicidade dos repasses realizados? Qual medida o TCU adotará para responsabilizar os abusos cometidos?

II. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. O art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e art. 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução-TCU 215/2008, conferem legitimidade ao presidente de comissões técnicas

ou de inquérito, quando por elas aprovada a solicitação, para solicitar a prestação de informações e a realização de fiscalizações ao Tribunal de Contas da União.

4. O objeto da demanda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados diz respeito a possíveis irregularidades na execução de despesas realizadas com recursos federais, atraindo a competência do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71 da Constituição Federal. Assim, legítima a autoridade solicitante e reconhecida a competência fiscalizatória desta Corte de Contas, cabe o conhecimento do expediente como Solicitação do Congresso Nacional (SCN).

III. EXAME TÉCNICO

III.1 Motivação da Solicitação de Informações

5. A solicitação apresentada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados Deputado (peça 3) a esta Corte de Contas traz uma série de alegações sobre possíveis irregularidades na execução do Programa Pé-de-Meia, iniciativa do governo federal que instituiu incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público. A CFFC fundamenta suas preocupações em dados divulgados por uma reportagem jornalística da Revista Oeste, de 31 de março de 2025, que reproduziu um levantamento originalmente realizado e publicado pelo jornal O Estado de São Paulo na mesma data (peça 4, p. 2).

6. A reportagem aponta discrepâncias entre o número de beneficiários do programa e o total de alunos matriculados na rede pública de ensino médio em municípios brasileiros. Segundo ela, em pelo menos três cidades nos estados da Bahia, Pará e Minas Gerais, o número de beneficiários supera o número de alunos efetivamente matriculados, o que levantaria dúvidas sobre a transparência e a regularidade na aplicação dos recursos públicos (peça 4, p. 2).

7. Entre os casos destacados, são mencionadas situações específicas em municípios como Riacho de Santana (BA), Porto de Moz (PA) e Natalândia (MG). Em Riacho de Santana, por exemplo, a reportagem afirma que o Ministério da Educação (MEC) informou que o programa beneficiou 1.231 estudantes, enquanto a Secretaria de Educação do Estado registrou apenas 1.024 alunos matriculados. Situação semelhante ocorre em Porto de Moz, onde o MEC reportou 1.687 beneficiários, mas diretores de escolas estaduais indicaram apenas 1.382 alunos matriculados. Em Natalândia, o MEC contabilizou 326 estudantes beneficiados, enquanto a direção de uma escola estadual relatou apenas 317 alunos inscritos no ensino médio (peça 4, p. 3).

8. Além disso, a reportagem indica que em municípios como Quixabá (BA) e Alcântara (MA), o número de beneficiários do programa alcança mais de 90% dos estudantes matriculados, o que reforça as preocupações sobre a abrangência e os critérios de elegibilidade do programa (peça 4, p. 3).

9. Outro ponto relevante levantado pela Comissão diz respeito à incompatibilidade entre a renda de alguns responsáveis pelos beneficiários e os critérios socioeconômicos de elegibilidade ao programa. A referida reportagem cita, por exemplo, o caso de Amélia de Souza Oliveira, professora com renda mensal líquida de aproximadamente R\$ 4,3 mil, cujo filho maior de idade é beneficiário na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA). Situação semelhante ocorre com Nelma de Oliveira Silva Rocha, também professora, com renda líquida de R\$ 3,8 mil mensais, que aparece como responsável por um aluno menor de 18 anos beneficiado pelo programa. Em Porto de Moz, Ana Cláudia Oliveira de Abreu, professora do ensino fundamental com jornada de 20 horas semanais, recebeu R\$ 5,3 mil em fevereiro, o que também levanta questionamentos sobre a adequação dos critérios de seleção dos beneficiários (peça 4, p. 4).

10. Diante das alegações apresentadas, a CFFC solicita que este Tribunal ofereça esclarecimentos e medidas acerca de possíveis irregularidades no número de beneficiários do Programa Pé-de-Meia, que estaria ultrapassando o total de alunos matriculados na rede pública de ensino médio em diversos municípios brasileiros (peça 4, p. 1-2), bem como responda aos questionamentos já indicados no item 2 desta instrução e avalie a necessidade de aprimoramento das normativas vigentes para garantir a efetividades do programa (peça 4, p. 5).

III.2 Contextualização do Programa Pé-de-Meia

11. O Programa Pé-de-Meia foi criado pela Lei 14.818, de 16 de janeiro de 2024, com o objetivo de instituir incentivo financeiro, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público.

12. O estabelecimento do incentivo financeiro, segundo essa Lei, tem como objetivos: a) democratizar

o acesso dos jovens ao ensino médio e estimular a sua permanência nele; b) mitigar os efeitos das desigualdades sociais na permanência e na conclusão do ensino médio; c) reduzir as taxas de retenção, abandono e evasão escolar; d) contribuir para a promoção da inclusão social pela educação; e) promover o desenvolvimento humano, com atuação sobre determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional; e, f) estimular a mobilidade social.

13. São elegíveis ao recebimento do incentivo financeiro os estudantes regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação no campo conveniadas com o poder público, em todas as modalidades, com idade compreendida entre quatorze e vinte e quatro anos, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda per capita não superior a meio salário-mínimo.

14. Os estudantes elegíveis e que são beneficiários do Programa Bolsa Família possuem prioridade na concessão do incentivo financeiro do Pé-de-Meia. Porém, não são elegíveis para o programa os beneficiários do Programa Bolsa Família que integram famílias unipessoais (composta por apenas uma pessoa que reside sozinha em um domicílio).

15. O Programa Pé-de-Meia contou com investimento de R\$ 12,5 bilhões em 2024 e atingiu um total de 4 milhões de beneficiários, conforme informado pelo MEC (<https://www.gov.br/mec/pt-br/pe-de-meia>), com a concessão dos seguintes incentivos:

a) **Incentivo matrícula.** Ao comprovar a matrícula, o aluno do ensino regular ganha **R\$ 200,00**;

b) **Incentivo frequência.** Para receber as outras nove parcelas mensais, no valor total anual de **R\$ 1.800,00**, o estudante deve comprovar o mínimo de 80% de frequência às aulas. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação exige 75% de frequência ao total de horas letivas para que o estudante de ensino médio seja aprovado. Ou seja, a exigência de frequência às aulas é maior para o beneficiário do Pé-de-meia.);

c) **Incentivo conclusão.** Ao final de cada ano concluído, o beneficiário recebe **R\$ 1.000,00**;

d) **Incentivo Enem.** Os alunos do 3º ano que participarem do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e concluírem o ensino médio tem direito, ainda, ao adicional de **R\$ 200,00**.

16. Dessa forma, o estudante beneficiário do Pé-de-meia poderá ganhar, no total, R\$ 9.200,00, caso cumpra todos os requisitos durante os três anos do ensino médio.

III.3 Processos Conexos em Tramitação no TCU

17. Impende registrar que as possíveis irregularidades que motivaram a solicitação ora sob exame constituem objeto de outros processos já em tramitação neste Tribunal de Contas, conforme a seguir detalhado.

18. Foram apresentadas cinco representações versando sobre indícios de irregularidades semelhantes no Programa Pé-de-meia, com fundamento nas mesmas reportagens jornalísticas que serviram de base neste processo: TC 003.839/2025-7, TC 004.201/2025-6, TC 005.591/2025-2, TC 005.497/2025-6 e TC 005.592/2025-9, todos de autoria de parlamentares federais e da relatoria do ministro Benjamin Zymler. Estes processos foram apensados ao TC 005.592/2025-9 e deram origem a uma Inspeção com o intuito de apurar as possíveis ilegalidades reportadas nas representações acerca do Programa Pé-de-Meia, nos termos do art. 240 do RI/TCU.

19. A Inspeção foi autorizada pelo Despacho de 8/4/2025 do Ministro Benjamin Zymler (peça 10 do TC 005.592/2025-9). O relatório da fiscalização encontra-se, atualmente, em fase de comentários dos gestores, conforme previsto na Resolução-TCU 315/2020. Nesse estágio, oportuniza-se aos destinatários das deliberações a apresentação de comentários sobre as propostas de determinação e/ou recomendação efetuadas pela Unidade Técnica, solicitando, em prazo compatível, informações quanto às consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas. No caso, tanto o MEC, gestor e operador do Pé-de-meia, quanto o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), órgão responsável pelas informações constantes no CadÚnico, solicitaram prorrogação de prazo para envio dos comentários até 8/8/2025, o que foi acatado pelo TCU (peças 42 a 47 do TC 005.592/2025-9).

20. Adicionalmente, além da presente Solicitação do Congresso Nacional, foram autuadas nesta Corte de Contas outras duas: TC 005.983/2025-8 – SCN, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira e TC 008.560/2025-0

– SCN, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

21. O TC 005.983/2025-8 – SCN solicita que o TCU realize uma auditoria para a) verificar a conformidade orçamentária da execução do programa pé-de-meia; b) avaliar a adequação dos controles sobre a base de dados dos beneficiários; c) analisar a efetividade dos instrumentos de fiscalização e correção dos dados utilizados; e d) verificar o impacto fiscal da execução extraorçamentária via Fundo de Incentivo à Permanência no Ensino Médio – Fipem.

22. Já o TC 008.560/2025-0 – SCN solicita que o TCU realize auditoria para verificar a) os critérios e procedimentos de elegibilidade adotados; b) a congruência entre os dados escolares e os registros de pagamento; c) a existência e a eficiência dos mecanismos de controle interno; d) e a regularidade dos desembolsos realizados, à luz dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

23. Por oportuno, registre-se que também foram autuadas nesta Corte de Contas representações de parlamentares federais relacionadas ao Programa Pé-de-Meia no que diz respeito i) à legalidade do programa frente ao conjunto de normas do Direito Financeiro; ii) aos impactos fiscais do arranjo adotado para a execução do programa; iii) à transparência da execução do programa; e, iv) à responsabilidade dos agentes públicos: TCs 024.296/2024-4, 024.362/2024-7, 024.449/2024-5 e 024.312/2024-0, os três primeiros apensados a este último processo, todos de relatoria do Ministro Augusto Nades. Esse conjunto de representações está sob a responsabilidade da Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal.

24. Por fim, importa mencionar que o planejamento operacional da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) inclui, em 2025, a realização de Auditoria Operacional no programa Pé-de-Meia, cuja proposta de fiscalização foi autorizada pelo ministro Benjamin Zymler (TC 024.561/2024-0) e que tem como objetivo avaliar a maturidade do referido programa no que concerne a aderência às boas práticas de formulação de políticas públicas consagradas na legislação, na literatura especializada e em outros referenciais nacionais e internacionais.

III.4 Análise Técnica

a) Existe processo de fiscalização ou auditoria em curso sobre a execução do Programa Pé-de-Meia, especialmente no que diz respeito à coerência entre o número de beneficiários e o número real de alunos matriculados nas redes públicas?

25. Como já exposto, a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) prevê em seu planejamento de 2025 a realização de Auditoria Operacional no programa Pé-de-Meia, cuja proposta de fiscalização foi autorizada pelo ministro Benjamin Zymler (TC 024.561/2024-0) e que tem como objetivo avaliar a maturidade do referido programa no que concerne a aderência às boas práticas de formulação de políticas públicas consagradas na legislação, na literatura especializada e em outros referenciais nacionais e internacionais.

26. Além disso, para responder a representações oferecidas a este Tribunal por parlamentares federais (item 17), o TCU iniciou uma Inspeção no Programa Pé-de-Meia, autorizada pelo Despacho de 8/4/2025 do Ministro Benjamin Zymler, constante na peça 10 do processo TC 005.592/2025-9. Como já mencionado, O MEC e o MDS têm até o dia 8/8/2025 para apresentarem comentários ao relatório da inspeção.

27. A referida inspeção teve como **objetivos identificar se há divergências entre o número de matrículas no ensino médio regular e o número de beneficiários no Programa Pé-de-Meia, bem como verificar se eventuais divergências ocorrem por conta de irregularidades na elegibilidade dos estudantes.** Buscou-se, nesse sentido, responder a seguinte questão: Os dados de matrículas no ensino médio público e em escolas comunitárias do campo conveniadas com o poder público, em todas as suas modalidades, quando confrontados com o número de beneficiários do Programa Pé-de-Meia, por município, estão consistentes entre si?

28. Portanto, pode-se concluir, com base nos dados trazidos a estes autos, que o TCU possui procedimento fiscalizatório em andamento relacionado ao Programa Pé-de-Meia no que tange à coerência entre o número de beneficiários e o número real de alunos matriculados nas redes públicas. Além disso, as apurações efetuadas no âmbito da Inspeção (TC 005.592/2025-9) indicam que o número de beneficiários do Programa Pé-de-Meia e o número de estudantes que constitui o público-alvo dessa ação governamental apresentaram consistência numérica em 2024. Contudo, as respectivas análises e propostas de encaminhamento realizadas

pela UT permanecem sigilosas até o final da etapa instrutiva e encaminhamento do processo para apreciação do relator do processo.

b) Quais mecanismos de controle estão sendo adotados para evitar fraudes, pagamentos indevidos ou inconsistências cadastrais nos dados utilizados pelo Ministério da Educação (MEC)?

29. No âmbito do já citado TC 005.592/2025-9, esta unidade técnica propôs diligências ao Ministério da Educação que foram autorizadas pelo Despacho do relator, Ministro Benjamin Zymler (peça 10 do TC 005.592/2025-9). A diligência, entre outras coisas, solicitava ao MEC informações sobre os:

- a) controles implementados no âmbito do Programa Pé-de-Meia com objetivo de verificar se a renda familiar dos beneficiários está em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei 14.818/2024;
- b) controles implementados para assegurar a veracidade das informações sobre matrícula, idade e frequência fornecidas pelos sistemas ofertantes de ensino médio, visando prevenir possíveis fraudes; e
- c) controles destinados à verificação da regularidade do CPF dos beneficiários e, quando aplicável, de seus responsáveis legais.

30. O MEC respondeu a diligência por meio do Despacho 509/2025/DIEB/SEB/SEB-MEC, da Coordenadora-Geral de Operações da Secretaria de Educação Básica (peça 25 do TC 005.592/2025-9). Considerando a pertinência da resposta para os objetivos deste processo, transcreve-se na íntegra o trecho referente às diligências indicadas e que não estão com classificação de sigilo:

- controles implementados no âmbito do Programa Pé-de-Meia com objetivo de verificar se a renda familiar dos beneficiários está em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei 14.818/2024;

Para ter direito à poupança do ensino médio, é preciso atender aos critérios de elegibilidade estabelecidos na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, no Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024, e na Portaria MEC nº 143, de 26 de fevereiro de 2025, que regulamentam o Programa Pé-de-Meia e definem as regras de acesso aos incentivos financeiros-educacionais.

Os critérios são os seguintes:

- a) Ser estudante do ensino médio das redes públicas e ter entre 14 e 24 anos, ou ser estudante da educação de jovens e adultos (EJA) das redes públicas e ter entre 19 e 24 anos;
- b) Constar, até a data de referência de 7 de fevereiro de 2025, como integrante de uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar per capita de até meio salário-mínimo;
- c) Possuir Cadastro de Pessoa Física (CPF) regular;
- d) Ter frequência escolar mínima de 80% (oitenta por cento) no mês.

A verificação da renda dos beneficiários, um dos critérios de elegibilidade do programa, ocorre por meio das informações do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal — CadÚnico, de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), conforme previsto na Lei nº 14.818/2024, art. 1º, 81º, e regulamentado pelo Decreto nº 11.901/2024, art. 3º.

A verificação da habilitação do estudante para receber as parcelas dos incentivos é feito por meio do cruzamento é realizado entre o CPF do estudante, informado pelas redes ofertantes do ensino médio público no Sistema Gestão Presente (SGP), e a base do CadÚnico. Para assegurar a previsão orçamentária do programa, foi adotada uma data base para verificação de dados do CadÚnico. Desta forma, a definição dos estudantes habilitados para receber os incentivos previstos no programa Pé-de-Meia, caso cumprissem aos demais requisitos, respeitou a seguinte data base do CadÚnico, conforme descrito abaixo:

Data base 10/1/2024, previsto na Portaria nº 84, de 7 de fevereiro de 2024, visando ao atendimento aos estudantes pertencentes às famílias do Programa Bolsa Família.

Data base 15/7/2024, previsto na Portaria nº 861, de 23 de agosto de 2024, visando à ampliação do programa para estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e para aqueles pertencentes a famílias registradas no CadÚnico, com renda per capita de até meio salário-mínimo

Cabe destacar que,

a) após essa data base, novos ingressantes no CadÚnico não são considerados habilitados para receber parcelas do incentivo, até que seja estabelecida uma próxima data de corte, como ocorre no ciclo de 2025 onde foi prevista na Portaria Portaria MEC nº 143, de 26 de fevereiro de 2025 a data base de 7 de fevereiro de 2025.

b) as atualizações do CadÚnico que ocorrem subsequentemente à data base para verificação de habilitação dos estudantes, são utilizadas apenas para atualização de dados dos estudantes já habilitados.

- controles implementados para assegurar a veracidade das informações sobre matrícula, idade e frequência fornecidas pelos sistemas ofertantes de ensino médio, visando prevenir possíveis fraudes;

Para assegurar a veracidade das informações, o Ministério da Educação estabeleceu um sistema de verificação em múltiplos níveis conforme determina a Lei nº 14.818/2024, o Decreto nº 11.901/2024 e as Portarias MEC nº 83 e 84/2024. Os controles se organizam da seguinte forma:

Nível 1: a verificação inicial da elegibilidade ocorre no Sistema de Gestão Presente (SGP). Nessa etapa, o sistema realiza um cruzamento automático entre os dados enviados pelos sistemas de ensino e as informações do CadÚnico. Para assegurar a veracidade das informações do estudante, são comparadas três variáveis: nome, data de nascimento e CPF. Se houver divergência em qualquer um desses critérios, a elegibilidade será classificada como 'indefinida', impedindo o recebimento do benefício até que os dados sejam regularizados.

Nível 2: Após a geração da folha de pagamento; realiza-se um segundo nível de verificação, denominado dupla checagem, no qual a folha é cruzada com a base do CadÚnico e os dados atualizados do SGP. Esse processo confirma a elegibilidade, garantindo que apenas estudantes com CPF válido, idade compatível e matrícula ativa sejam incluídos no pagamento.

Nível 3: após receber a folha de pagamento, a Caixa Econômica Federal (CEF) realiza verificações sobre a situação do CPF do titular da conta, considerando informações provenientes da Receita Federal. Os CPFs que possuam situação diferente de regular ou titular falecido, são rejeitados na etapa de verificação e o crédito do benefício não é efetivado. Ao final do processo de pagamento, a situação é reportada ao MEC por meio de folha de retorno.

Complementarmente, o MEC adota uma série de medidas estruturantes para mitigar riscos de inconsistência nos dados e promover a qualificação da informação no ciclo completo do programa, conforme descrito abaixo:

* Formações contínuas com os operadores estaduais e municipais do sistema, incluindo capacitações por estado em parceria com o Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed, oficinas presenciais, webinários, encontros técnicos regionais e o Seminário Nacional do Pé-de-Meia, que reuniu articuladores locais de todo o país.

* Produção e envio de ofícios orientativos e guias operacionais para orientar as redes quanto aos procedimentos corretos de coleta e envio das informações, com destaque para os critérios de preenchimento do CPF, frequência escolar e série.

- Realização de visitas técnicas a redes de ensino com maiores índices de inconsistência, especialmente para redes em situação de vulnerabilidade administrativa ou tecnológica, com o objetivo de apoiar a correção dos dados na origem e promover o uso adequado do Sistema de Gestão Presente.

- À Controladoria-Geral da União (CGU) tem conduzido auditoria operacional sobre o processo de habilitação e pagamento dos estudantes. Este Ministério vem compartilhando planilhas, folhas de pagamento e relatórios técnicos, e implementando as recomendações de melhoria para garantir

maior rastreabilidade e integridade dos dados.

- À Dataprev, no contexto do Acordo de Cooperação Técnica nº 53/2024, realizou um processo de checagem da base de CPFs dos estudantes do programa, utilizando também as bases oficiais da Receita Federal. Essa iniciativa visa preparar o processo de internalização do módulo do Pé-de-Meia e futura operação técnica do sistema pela Dataprev, o que reforçará a segurança e a sustentabilidade do sistema de gestão do Pé-de-Meia.

- controles destinados à verificação da regularidade do CPF dos beneficiários e, quando aplicável, de seus responsáveis legais;

Os mecanismos adotados pelo Ministério da Educação para assegurar a regularidade dos dados de CPF dos beneficiários do Programa Pé-de-Meia estão integrados ao conjunto de verificações descritas na resposta anterior.

Nível 1: os CPFs informados pelas redes de ensino são validados durante o processo inicial de elegibilidade no Sistema de Gestão Presente. Estudantes com CPFs inconsistentes ou não localizados na base do CadÚnico são classificados como 'elegibilidade indefinida' e não são incluídos na folha de pagamento até que haja correção.

Nível 2: No momento da validação da folha de pagamento, o MEC cruza novamente os dados dos estudantes com o CadÚnico e os registros extraídos do SGP. Essa etapa reforça a verificação da consistência dos CPFs e das demais informações de identificação, bloqueando automaticamente os casos com divergência entre o CPF informado pela rede e o presente nas bases oficiais.

Nível 3: Antes da efetivação do crédito na conta poupança, a CEF realiza uma checagem dos CPFs junto à base da Receita Federal. Quando são detectadas inconsistências, o pagamento é recusado, e a informação retorna ao MEC por meio de relatório técnico, permitindo o acompanhamento dos casos não processados.

Além disso, o MEC realizou um amplo processo de formação com operadores estaduais e municipais, com destaque para os módulos que tratam do correto preenchimento do campo 'CPF do estudante' e, quando aplicável, do responsável legal. Além disso, foram realizadas visitas a redes com maior complexidade técnica e administrativa, para orientação direta sobre a importância da integridade desse campo.

c) O TCU identificou sobreposição de benefícios com outros programas sociais em desacordo com os critérios da Lei nº 14.818/2024?

31. A Lei 14.818, de 16 de janeiro de 2024, estabeleceu em seu inciso II, § 3º, art. 3º que é vedado o recebimento acumulado dos benefícios financeiros da referida lei com os do Programa Bolsa Família (os incisos I, II, III, IV e V do § 1º do art. 7º da Lei 14.601, de 19 de junho de 2023) no caso de famílias unipessoais.

32. Por meio da inspeção realizada no âmbito do TC 005.592/2025-9, já mencionada acima, a equipe de fiscalização do TCU realizou cruzamento de dados entre as bases do Programa Pé-de-Meia, localizadas no Sistema Gestão Presente, e a base do CadÚnico com o intuito de verificar se eventuais divergências ocorrem por conta de irregularidades na elegibilidade dos estudantes.

33. Foram identificadas possíveis inconsistências em relação à existência de beneficiários do incentivo financeiro do Pé-de-Meia que também recebem incentivos do Bolsa Família, mas com baixa materialidade. As propostas da UT para correção, caso confirmadas essas situações, aguardam os comentários dos gestores nos termos da Resolução 315/2020 (TC 005.592/2025-9). Tanto as análises quanto as propostas permanecem sigilosas até o final da etapa instrutiva e encaminhamento do processo para apreciação do relator do processo.

34. Nesse sentido, propõe-se com base no parágrafo único do art. 13 da Resolução 215/2008 e do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, conforme preconizado no art. 5º da Portaria Segecex 9/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao Plenário no sentido de determinar o encaminhamento de cópia do acórdão a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, no âmbito do TC 005.592/2025-9, além das demais peças do referido processo consideradas necessárias ao atendimento desta solicitação do Congresso Nacional.

d) Qual o valor total transferido até o momento e quais os municípios que apresentam maior divergência

entre os dados do MEC e os dados fornecidos pelas secretarias de educação estaduais? Qual providência o TCU adotará para reverter a situação?

35. Para operacionalizar o Programa Pé-de-Meia, a União foi autorizada pela Lei 14.818/2024 a participar, no limite global de até R\$ 20.000.000.000,00, do Fundo de Custeio e Gestão da Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio – Fipem (art. 7º, Lei 14.818/24) – <https://fundosdegoverno.caixa.gov.br/detalhe-fundo/63/FIPEM>.

36. Administrado pela Caixa Econômica Federal, o Fipem poderá contar com recursos não utilizados do Fundo Garantidor de Operações (FGO) ou do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC (art. 11, Lei 14.818/2024).

37. Do total dos R\$ 20.000.000.000,00, R\$ 13.000.000.000,00 poderão vir do superávit financeiro do Fundo Social (FS), criado pela Lei 12.351/2010 para receber recursos do governo federal com a exploração do petróleo do pré-sal sob os contratos de partilha de produção (§ 4º, art. 7º, Lei 14.818/24). Esse fundo foi criado para custear ações em áreas como educação, saúde pública, ciência e tecnologia, meio ambiente e mitigação e adaptação às mudanças climáticas (art. 47, Lei 12.351/2010).

38. De acordo com o ‘Extrato Financeiro do Fipem de 2024’ (peça 11) e com o ‘Extrato Financeiro do Fipem de 2025 até junho’ (peça 10), disponibilizados pela Caixa Econômica Federal no sítio eletrônico do Fipem, a execução total do programa foi de R\$ 12.195.305.484,94 e o saldo do fundo no mês de junho de 2025 era de R\$ 3.977.781.015,68, conforme tabela abaixo.

Tabela 1 – Execução Financeira do Pé-de-Meia

	2024	2025 (até junho/25)	Soma da Execução Financeira (2024 + 2025 até junho)
Saldo Anterior + Entradas	R\$ 12.847.652.763,25	R\$ 10.493.223.583,63	
Saídas	R\$ 5.679.862.916,99	R\$ 6.515.442.567,95	R\$ 12.195.305.484,94
Saldo	R\$ 7.167.789.846,26	R\$ 3.977.781.015,68	

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados disponibilizados pela Caixa Econômica Federal

39. O Programa Pé-de-Meia é executado a partir da prestação das informações necessárias por parte das redes ofertantes de ensino médio, responsáveis por captar e informar ao MEC, por meio de sistema informatizado, os dados escolares dos estudantes e outros necessários. Esses dados são transmitidos das redes para o MEC via Sistema de Gestão Presente (SGP).

40. O Sistema Gestão Presente é um sistema do MEC, que tem como objetivo proporcionar a integração dos dados educacionais de todo o Brasil, com vistas a garantir o acompanhamento da trajetória escolar dos estudantes da Educação Básica. É por meio do Sistema Gestão Presente que ocorre a transferência de informações dos sistemas de ensino para o MEC (§ 4º, art. 7º, Portaria MEC 83/2024). Ele integra os dados pessoais, dados escolares, dados de matrícula e dados de frequência, e por isso é considerado um instrumento de apoio à gestão educacional e escolar das redes de ensino do Brasil.

41. Com base nesses dados, o MEC verifica o cumprimento dos requisitos previstos pelo Programa Pé-de-Meia, realiza cruzamento de dados com as bases do CadÚnico fornecidas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social e Combate à Fome (MDS) e gera as folhas de pagamento do programa, que são enviadas à Caixa Econômica Federal. Esta é responsável por abrir as contas e efetuar os pagamentos (as competências de cada agente estão definidas no art. 2º, Portaria MEC 83/2024).

42. Nesse sentido, por meio da análise da operacionalização do Programa Pé-de-Meia, podemos perceber que os dados que o MEC possui sobre matrículas e frequências dos estudantes do Ensino Médio brasileiro são originados das próprias redes ofertantes. As redes ofertantes são, majoritariamente, as redes estaduais, mas também podem ser municipais, federais e até privadas, de acordo com o previsto na Lei 14.818/2024. Portanto, dentro do SGP, não há possibilidade de ocorrerem divergências entre os dados do MEC e os dados fornecidos pelas redes estaduais no âmbito do Programa Pé-de-Meia, já que **os dados do MEC são justamente os dados fornecidos pelas redes ofertantes de ensino médio via SGP.**

43. Cabe pontuar, no entanto, que as análises já realizadas na Inspeção mencionada (TC 005.592/2025-9) identificou que os dados do Programa Pé-de-Meia podem apresentar divergências com outras bases de dados, como o próprio CadÚnico e o Censo Escolar. Este último foi, inclusive, utilizado pela reportagem jornalística que deu origem a esta solicitação do Congresso Nacional. As divergências entre os dados decorrem de diversos fatores, incluindo a natureza declaratória das informações em todas as bases de dados envolvidas, a origem distinta dessas informações — sendo fornecidas pela população no caso do CadÚnico e pelas redes de ensino no caso do Censo Escolar e do SGP/Pé-de-Meia — e, ainda, os diferentes períodos em que essas informações são coletadas, o que pode gerar inconsistências temporais e metodológicas.

44. Nesse sentido, a fim de complementar as informações trazidas nesta instrução, propõe-se com base no parágrafo único do art. 13 da Resolução 215/2008 e do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, conforme preconizado no art. 5º da Portaria Segecex 9/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao Plenário no sentido de determinar o encaminhamento de cópia do acórdão a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, no âmbito do TC 005.592/2025-9, além das demais peças do referido processo consideradas necessárias ao atendimento desta solicitação do Congresso Nacional.

e) Há indícios de responsabilidade de gestores públicos ou de falhas sistêmicas que possam comprometer a legalidade, legitimidade e economicidade dos repasses realizados? Qual medida o TCU adotará para responsabilizar os abusos cometidos?

45. Como já explicitado anteriormente, o TCU aguarda atualmente os comentários dos gestores sobre o relatório de uma fiscalização do tipo Inspeção, com o propósito de verificar indícios de irregularidades semelhantes aos aventados nesta questão. A citada fiscalização foi motivada pelas mesmas reportagens jornalísticas que serviram de base a este processo. A Inspeção foi autorizada pelo Despacho de 8/4/2025 do Ministro Benjamin Zymler no âmbito do TC 005.592/2025-9. Este processo que originou a Inspeção é uma representação que teve a ele apensadas outras quatro representações (TC 003.839/2025-7, TC 004.201/2025-6, TC 005.591/2025-2 e TC 005.497/2025-6), todas de autoria de parlamentares federais e da relatoria do ministro Benjamin Zymler.

46. A Inspeção teve como objetivos identificar se há divergências entre o número de matrículas no ensino médio regular e o número de beneficiários no Programa Pé-de-Meia, bem como verificar se eventuais divergências ocorrem por conta de irregularidades na elegibilidade dos estudantes. A partir disso, foram elaboradas duas questões orientadoras da fiscalização: a) Questão 1: Os dados de matrículas no ensino médio público e em escolas comunitárias do campo conveniadas com o poder público, em todas as suas modalidades, quando confrontados com o número de beneficiários do Programa Pé-de-Meia, por município, estão consistentes entre si? b) Questão 2: Os beneficiários cadastrados no Sistema Gestão Presente estão em conformidade com os critérios de elegibilidade definidos no Programa Pé-de-Meia?

47. O processo de Inspeção foi concluído por esta Unidade Técnica e aguarda os comentários dos gestores para finalização da etapa instrutiva e envio ao relator. Nesse sentido, propõe-se com base no parágrafo único do art. 13 da Resolução 215/2008 e do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, conforme preconizado no art. 5º da Portaria Segecex 9/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao Plenário no sentido de determinar o encaminhamento de cópia do acórdão a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, no âmbito do TC 005.592/2025-9, além das demais peças do referido processo consideradas necessárias ao atendimento desta solicitação do Congresso Nacional.

CONCLUSÃO

48. No exame de admissibilidade promovido nesta instrução concluiu-se pela legitimidade da CFFC da Câmara dos Deputados para solicitar fiscalização na Programa Pé-de-Meia, bem como existência de competência fiscalizatória desta Corte de Contas para a matéria objeto da solicitação, de modo que cabe o conhecimento do pleito como Solicitação do Congresso Nacional (SCN).

49. As análises dos fatos noticiados evidenciam que as supostas irregularidades e disfunções operacionais no âmbito do Programa Pé-de-Meia, motivadoras da solicitação de esclarecimentos e medidas por parte da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, foram também trazidas ao conhecimento deste Tribunal de Contas por intermédio de diversas representações autuadas no primeiro semestre de 2025.

50. No âmbito dos processos de representação, em especial no TC 005.592/2025-9, ao qual os demais foram apensados, já se encontram em andamento uma fiscalização do tipo Inspeção para que sejam adotadas as providências instrutórias necessárias para apurar as supostas irregularidades apontadas nestes autos.

51. Nessa ordem de consideração, entende-se que a conclusão da instrução do referido processo permitirá formular juízo a regularidade ou não do Programa Pé-de-Meia, visando ao integral atendimento da SCN.

52. Em tais circunstâncias, e ante o preceituado no art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, cumpre propor que seja estendido, ao acima referido processo, os atributos previstos no art. 5º da citada resolução, devendo ser enviada comunicação ao solicitante acerca da decisão que vier a ser proferida.

53. Ante a necessidade de atender integralmente à demanda oriunda do Congresso Nacional sob exame, entende-se que deve ser determinada, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020 e na forma preconizada no art. 5º da Portaria Segecex 9/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao Plenário no sentido de determinar o encaminhamento de cópia do acórdão a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, no âmbito do TC 005.592/2025-9, além das demais peças do referido processo consideradas necessárias ao atendimento desta solicitação do Congresso Nacional.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

- a) conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e art. 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução-TCU 215/2008;
- b) informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:
 - i) tramitam neste TCU os processos do tipo representação, TC 003.839/2025-7, TC 004.201/2025-6, TC 005.591/2025-2, TC 005.497/2025-6 e TC 005.592/2025-9, todos apensados a este último, com conexão integral aos fatos objeto da presente SCN;
 - ii) os referidos processos deram origem a uma Inspeção, que encontra-se em fase de conclusão das providências apuratórias adotadas no âmbito do Ministério da Educação, relativas às possíveis irregularidades praticadas no programa Pé-de-Meia, relacionadas à possíveis discrepâncias no número de beneficiados em face do número de estudantes matriculados no ensino médio, bem como de possíveis falhas nos critérios de elegibilidade do programa, e, tão logo tais feitos sejam apreciados no mérito, serão enviadas cópias das decisões adotadas à referida comissão solicitante;
 - iii) a presente Solicitação do Congresso Nacional será atendida no prazo máximo de 180 dias, na forma do art. 15, inciso II, da Resolução TCU 215/2008, a contar da autuação do processo, podendo tal prazo ser prorrogado;
- c) considerar parcialmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional (SCN), nos termos dos arts. 17, § 2º, inc. II, e 18 da Resolução TCU 215/2008;
- d) informar ao relator do TC 005.592/2025-9 (Inspeção no Programa Pé-de-Meia) e dos demais processos a ele apensados, ministro Benjamin Zymler, que esses processos são parcialmente conexos a esta SCN;
- e) encaminhar ao Exmo. Sr. João Carlos Bacelar Batista, presidente da CFFC da Câmara dos Deputados, em atendimento parcial à presente Solicitação do Congresso Nacional, o Acórdão que vier a ser proferido, com respectivos Relatório e Voto, acompanhado de cópia da presente instrução;
- f) estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução ao processo de representação TC 005.592/2025-9, em razão de ter sido reconhecida a conexão integral dos respectivos objetos com o da presente solicitação;
- g) juntar cópia da deliberação que vier a ser adotada neste processo a todos os processos conexos

mencionados anteriormente, conforme determina o art. 14, inciso V, da Resolução-TCU 215/2008;

h) sobrestar a apreciação do presente processo até que sejam encaminhadas as informações relativas ao TC 005.592/2025-9, necessárias ao integral cumprimento do solicitado, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014;

i) nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020 e conforme preconizado no art. 5º da Portaria Segecex 9/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao Plenário no sentido de determinar o encaminhamento de cópia do acórdão a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, no âmbito do TC 005.592/2025-9, além das demais peças do referido processo consideradas necessárias ao atendimento desta solicitação do Congresso Nacional.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) encaminhada pelo Deputado João Carlos Bacelar Batista, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (Ofício 006/2025-CFFC-P, de 9/4/2025), decorrente do Requerimento 82/2025, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, acerca de possíveis irregularidades no Programa Pé-de-Meia, com destaque para a alegação de que haveria municípios com número de beneficiários superior ao de alunos matriculados no ensino médio da rede pública.

2. A fim de elucidar a questão, a comissão parlamentar formulou os seguintes questionamentos:

“a) Existe processo de fiscalização ou auditoria em curso sobre a execução do Programa Pé-de-Meia, especialmente no que diz respeito à coerência entre o número de beneficiários e o número real de alunos matriculados nas redes públicas?

b) Quais mecanismos de controle estão sendo adotados para evitar fraudes, pagamentos indevidos ou inconsistências cadastrais nos dados utilizados pelo Ministério da Educação (MEC)?

c) O TCU identificou sobreposição de benefícios com outros programas sociais em desacordo com os critérios da Lei 14.818/2024?

d) Qual o valor total transferido até o momento e quais os municípios que apresentam maior divergência entre os dados do MEC e os dados fornecidos pelas secretarias de educação estaduais? Qual providência o TCU adotará para reverter a situação?

e) Há indícios de responsabilidade de gestores públicos ou de falhas sistêmicas que possam comprometer a legalidade, legitimidade e economicidade dos repasses realizados? Qual medida o TCU adotará para responsabilizar os abusos cometidos?”

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação), em sua instrução, propõe conhecer da solicitação, informar a autora sobre as apurações em curso em outros processos conexos nesta Corte, considerar o pedido parcialmente atendido e sobrestar o processo até a conclusão da fiscalização pertinente para, dessa forma, enviar informações completas.

4. Feito o resumo, passo a decidir.

5. A presente solicitação deve ser conhecida, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008.

6. A motivação do requerimento baseia-se em reportagem que apontou discrepâncias entre o número de beneficiários do referido programa e o total de alunos matriculados em municípios dos estados da Bahia, Pará e Minas Gerais; a matéria cita, por exemplo, os casos de Riacho de Santana/BA, Porto de Moz/PA e Natalândia/MG.

7. As alegações que fundamentam esta SCN são objeto de apuração em outros processos em tramitação neste Tribunal, especificamente em cinco representações de parlamentares federais sobre o mesmo tema (TCs 003.839/2025-7, 004.201/2025-6, 005.591/2025-2, 005.497/2025-6 e 005.592/2025-9 — com apensamento dos quatro primeiros ao último, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

8. Em resposta a essas representações, o ministro relator autorizou, em 8 de abril de 2025, a realização de inspeção no Programa Pé-de-Meia (no âmbito do TC 005.592/2025-9) para apurar as possíveis irregularidades. Atualmente, o relatório dessa fiscalização encontra-se em fase de análise dos comentários dos gestores do Ministério da Educação (MEC) e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).

9. Desse modo, em resposta às preocupações da comissão, cabe esclarecer que esta Corte de Contas já atua sobre a matéria. Conforme mencionado, está em curso fiscalização cujo escopo abrange justamente a verificação de coerência entre o número de beneficiários e de matriculados, além de estar prevista a realização de auditoria operacional sobre o programa.

10. Não obstante, apurações preliminares, baseadas em informações fornecidas pelo MEC e consignadas na instrução elaborada pela unidade técnica, indicam a existência de sistema de controle em múltiplos estágios para mitigar riscos de pagamentos indevidos.

11. Esse fluxo se inicia com a verificação de elegibilidade no Sistema de Gestão Presente (SGP), no qual os dados são cruzados com o CadÚnico, passa por dupla checagem antes do pagamento e culmina com a validação final do CPF pela Caixa Econômica Federal junto à Receita Federal. A unidade técnica identificou possíveis sobreposições com o Programa Bolsa Família, porém com baixa materialidade, cujas propostas de correção aguardam o contraditório nos autos do já mencionado TC 005.592/2025-9.

12. No que tange às divergências de dados apontadas na SCN, a AudEducação assinala que os dados do MEC são fornecidos pelas próprias redes de ensino via SGP, e as discrepâncias observadas decorrem, em geral, da comparação com outras bases, como o Censo Escolar, que possuem diferentes metodologias e cronogramas de coleta.

13. A identificação nominal dos municípios com maior discrepância, bem como as medidas saneadoras, será apreciada no mérito do TC 005.592/2025-9; por igual razão, qualquer imputação de responsabilidades ou reconhecimento de falhas sistêmicas dependerá da decisão de mérito naqueles autos.

14. Quanto aos valores, registro que, consoante os extratos financeiros do Fundo de Custeio e Gestão da Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio (Fipem), a execução financeira do Programa Pé-de-Meia alcançou R\$ 12.195.305.484,94 até junho de 2025, montante que reflete as saídas do fundo para custear os incentivos de matrícula, frequência, conclusão e Enem; desse total R\$ 5.679.862.916,99 foram desembolsados em 2024 e R\$ 6.515.442.567,95 no primeiro semestre de 2025, permanecendo saldo de R\$ 3.977.781.015,68.

15. Diante da existência de fiscalização que abrange o objeto desta solicitação, entendo que, por ora, a medida mais adequada é informar à comissão solicitante as ações já em andamento nesta Corte, fornecer as informações preliminares disponíveis e aguardar a deliberação de mérito no TC 005.592/2025-9 para atendimento integral do pleito.

16. Assim, alinho-me à proposta da AudEducação para que se estendam os atributos de urgência e prioridade desta solicitação ao TC 005.592/2025-9, por força do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, e que o presente processo seja sobrestado até que as informações daquele processo estejam disponíveis para complementação da resposta.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1988/2025 – TCU – Plenário

1. Processo TC 006.011/2025-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo Deputado João Carlos Bacelar Batista, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (Ofício 006/2025-CFFC-P, de 9/4/2025), decorrente do Requerimento 82/2025, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, acerca de possíveis irregularidades no Programa Pé-de-Meia, com destaque para a alegação de que haveria municípios com número de beneficiários superior ao de alunos matriculados no ensino médio da rede pública,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. tramitam neste Tribunal os processos de representação TC 003.839/2025-7, TC 004.201/2025-6, TC 005.591/2025-2, TC 005.497/2025-6 e TC 005.592/2025-9 (tendo sido apensados os quatro primeiros ao último), com objetos totalmente conexos com o desta solicitação;

9.2.2. a inspeção decorrente desses processos apura supostas divergências entre o número de beneficiários e o de alunos matriculados no Programa Pé-de-Meia, além de possíveis falhas nos critérios de elegibilidade;

9.2.3. cópia das decisões de mérito será encaminhada à comissão solicitante assim que os processos forem julgados;

9.2.4. o Ministério da Educação informou, no âmbito do TC 005.592/2025-9, adotar sistema de controle em múltiplos níveis para evitar fraudes, baseado na validação automática e no cruzamento de dados dos beneficiários com as bases oficiais do CadÚnico e da Receita Federal, com verificação final realizada pela Caixa Econômica Federal;

9.2.5. a execução financeira do Programa Pé-de-Meia alcançou aproximadamente R\$ 12,2 milhões até junho de 2025.

9.3. atribuir caráter de urgência e tramitação preferencial ao TC 005.592/2025-9, com base no art. 5º c/c o art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, informando o seu relator, Ministro Benjamin Zymler, quanto à conexão com este processo;

9.4. considerar parcialmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 17, § 2º, inciso II, e 18 da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. sobrestar este processo até o julgamento de mérito do TC 005.592/2025-9, nos termos do art. 47 da Resolução-TCU 259/2014;

9.6. juntar cópia da presente deliberação aos autos dos processos mencionados no subitem 9.2.1 acima, conforme determina o art. 14, inciso V, da Resolução-TCU 215/2008;

9.7. informar o presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados quanto ao teor desta deliberação.

10. Ata nº 34/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1988-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.938/2025-GABPRES

Processo: 006.011/2025-0

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 10/09/2025

(Assinado eletronicamente)

STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.